Diário Oficial



Município de Nova Aliança

Segunda-feira, 19 de abril de 2021 Ano I | Edição nº 38

MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA

PODER EXECUTIVO	**3**
Atos Oficiais	**3**
Outros atos oficiais	**3**
Licitações e Contratos	**4**
Extrato	**4**

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Nova Aliança, conforme Lei Municipal 03/2021, de 26 de janeiro de 2021

Prefeitura Municipal de Nova Aliança | CNPJ 45.094.232/0001-94.
Praça Padre João Nolte, 22 - Fone: (17) 3811-9900
Cep: 15210-000 - Nova Aliança-SP

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

JULGAMENTO

Sindicância Processo nº 02/2021

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades atribuídas a "SPEED WAY PNENUS EIRELI inscrita no CNPJ nº 31.744.537/0001-90, representado pelo seu proprietário DANIEL ROBERTO DE JESUS FERREIRA, brasileiro, portador do RG nº 54.307-452-3 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 431.721.788-03, residente e domiciliado a Rua Antônio Carlos de Oliveira Bottas, Nº 2001, CASA 19, Vila Bourguese, CEP 15.041-570, município de São José Rio Preto.".

1. ACATO o relatório da Comissão de Sindicância, conforme o art. 168 da Lei nº 8.112/90;

2. JULGO que a área deve ser retomada pelo município sendo que a investiga "SPEED WAY PNENUS EIRELI inscrita no CNPJ nº 31.744.537/0001-90, representado pelo seu proprietário DANIEL ROBERTO DE JESUS FERREIRA, não cumpriu o determinado na Lei Municipal nº 20/1996, sendo que não cumpriu devidamente os requisitos da Lei Municipal nº 20/1996.

3. DECIDO pela retomada da referida posse para está Prefeitura "nos termos da Lei 8112/90;

4. DETERMINO, em decorrência, a expedição de portaria retomando a posse da referida área para o município;

Nova Aliança, 08 de Abril de 2021.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

DESPACHO

Sindicância Processo nº 02/2021

Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades atribuídas pela empresa "SPEED WAY PNENUS EIRELI inscrita no CNPJ nº 31.744.537/0001-90, representado pelo seu proprietário DANIEL ROBERTO DE JESUS FERREIRA" e considerando que o processo observou o rito determinado pela Lei nº 8.112/90, assegurando a investigada o direito ao contraditório e à ampla defesa; Diante da regularidade formal do apuratório determino a retomada da área para a prefeitura Municipal

Nova Aliança, 12 de Abril de 2021

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

RELATÓRIO FINAL

A Comissão da Investigação de Sindicância n° 02/2021 designado pelo Sr. Prefeito Municipal, por meio da Portaria n° 33, de 15 de fevereiro de 2021, tendo ultimado a coleta de todos os tipos de provas admitidos por lei e com apresentação de defesa pelas investigadas, com apresentação de alegações finais, assegurando o devido processo legal e ampla defesa vem, para os fins previstos em Lei, apresentar o relatório final, na forma abaixo.

A Investigação por intermédio de ofício e relatório encaminhado pelo Diretor de Obras e Serviços, contra a empresa investigada "SPEED WAY PNENUS EIRELI inscrita no CNPJ nº 31.744.537/0001-90, representado pelo seu proprietário DANIEL ROBERTO DE JESUS FERREIRA, brasileiro, portador do RG nº 54.307-452-3 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 431.721.788-03, residente e domiciliado a Rua Antônio Carlos de Oliveira Bottas, Nº 2001, CASA 19, Vila Bourguese, CEP 15.041-570, município de São José Rio Preto."

A empresa investigada foi devidamente citada, foram ouvida a testemunha MAURO CESAR BASSETTI No dia 02/03/2021, sendo que no dia 09 de Março de 2021, foi apresentado defesa escrita por advogado Constituído. No dia 25 de Março de 2021, foi ouvido o representante da empresa SPEED WAY PNENUS EIRELI o Sr. DANIEL ROBERTO DE JESUS FERREIRA. No dia 05 de abril foi protocolizado as alegações finais.

Estando os autos conclusos à Comissão para relatório final, na forma adiante especificada.

A defesa da empresa investigada alega em sede preliminar que o Processo de Sindicância é intempestivo, por fim, alegam que tinham prazo, e no mérito requerem a nulidade da presente Sindicância com o seu arquivamento.

Pois bem, o processo de Sindicância, formalmente está em ordem, verificasse que os princípios Constitucionais da ampla defesa implícito no art. 5 inc. LV da Constituição, principio do devido processo legal, implícito na Constituição Federal no art. 5 inc. LIV da Constituição Federal e o principio a dignidade da pessoa Humana implícito no art. 1 inc. III da Constituição Federal, foram devidamente respeitados.

Urge frisar que o presente processo de Sindicância, é regido pela Lei Federal nº 8.112/90.

Outrossim, passamos a analisar todos os tópicos da presente Sindicância.

Primeiramente urge frisar que, a empresa investigada protocolizou seu pedido de interesse na posse da área na data de 08 de junho de 2020, sendo que o pedido somente foi analisado, e deferido na data de 14 de Setembro de 2020. Ferindo deste modo o art. 93§4 da Lei Orgânica Municipal, onde menciona o seguinte:

LOM - Art.94 -Parágrafo 5º - Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere o parágrafo anterior, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Ademais o presente processo de Sindicância somente se iniciou na data de 15 de Fevereiro de 2021, conforme a Portaria Municipal nº 33/2021, diferente do que alega a defesa da investigada de que seria no dia 25 de janeiro2021.

Cumpre mencionar que é de ciência de todos os servidores públicos, que trabalham no paço municipal, de que o representante do Poder Executivo, chamou diversos empresários, no mês de janeiro de 2021, para tentar, resolver a situação destes empresários, que estavam descumprindo a Lei Municipal, nº 20/1996, PROINCRE. Sendo que o representantes da investigada também foi convidado, e compareceu no paço municipal acompanhado do ex- Prefeito Municipal Vandil Baptista Casemiro.

Analisando os fatos, e a Lei Municipal nº 20/1996, passamos a tecer alguns requisitos que não foram cumpridos.

Conforme ficou devidamente a testado pelo Diretor de Obras e Serviços, dentro deste Processo de Sindicância, a investigada não cumpriu o art. 10 da Lei Municipal nº 20/1996.

Art. 10 – Os projetos de construção, instalação e funcionamento dos estabelecimentos deverão obedecer:

I – aos padrões e normas da legislação municipal

Outrossim, tendo-se em vista, que até o presente momento não foi indicado as obras no referido terreno, a investigada também feriu o art. 8 da lei Municipal nº 20/1996.

Art.8º Ficam estabelecidos, ainda, os seguintes prazos

I – de seis meses, a contar da data da respectiva escritura ou compromisso de alienação, para o inicio das obras.

Todavia a alegação da investigada que não começou a obra dentro do prazo por falta de alvará, não pode prevalecer, haja vista, que a investigada, não juntou cópia de contrato de empreitada, para realização do serviço, e nem tampouco notas dos materiais que possivelmente já estariam no local para os inicio da obra.

Sendo que somente se ateve a citar palavras, sem prova-las.

Contudo, no mérito os argumentos apresentados não elidem a prova apresentada nos autos, que é robusta no sentido da culpabilidade da investigada.

Diante dessas constatações, extraída os autos decorrentes das provas testemunhais e documentais acima mencionadas, resta configurada conduta irregular da investigada, que agiu em desacordo com as regras e leis vigentes em nosso ordenamento jurídico.

A Palavra a Presidente TANIA MARIA ALVES PEREIRA, que voltou pela RETOMADA DA AREA nos termos do art. 145, da Lei 8112/91.

Em segundo foi dado a Palavra ao Segundo Membro VANDERLEI PASSARINI, que voltou pela RETOMADA DA AREA nos termos do art. 145, da Lei 8112/91.

Por ultimo foi dado a palavra ao terceiro membro da Comissão EDSON PAES, que voltou pela RETOMADA DA AREA nos termos do art. 145, da Lei 8112/91.

Assim, diante do conjunto probatório analisado, esta Comissão propõe pela RETOMADA DA AREA nos termos do art. 145 da Lei 8112/91, diante dos fatos apurados.

Havendo a Comissão apurado os fatos que deram origem a estes presentes autos, comunica-se o chefe do poder Executivo.

Nova aliança, 06 de Abril de 2021.

TANIA MARIA ALVES PEREIRA

Presidente

VANDERLEI PASSARINI

Membro

EDSON PAES

Membro

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE ADITAMENTO DE CONTRATO

Termo Aditivo n° 07/2021 ao Contrato nº 20/2019 – Processo de Licitação nº 14/2019; Modalidade Pregão Presencial nº 06/2019; Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Aliança – CNPJ nº 45.094.232/0001-94; Contratada: Associação De Serviços De Assistência A Saúde E Desenvolvimento Social, com sede na Rua Eduardo Alves Ferreira, nº 32 – Centro, na cidade de Cedral/SP, CEP: 15.895-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.229.369/0001-39 Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços médicos de atendimento em urgência e emergência, bem como face ao Programa de Estratégia de Saúde da Família e especialidades, a serem executados junto ao Município de Nova Aliança. Fica aditado por mais 01 (um) mês conforme termo aditivo. Valor do termo aditivo: R$ 59.408,80. Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 19 de Abril de 2021. Jurandir Barbosa de Morais - Prefeito Municipal.